



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198961 - GO (2024/0198627-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS
ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO VERIFICADA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. O agravante e demais acusados foram denunciados como incursos no art. 147, § 1º, incisos I e III, do Código Penal porque perseguiram a vítima, pessoa idosa, reiteradamente e através de ligações em seu celular, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. Consta que os denunciados realizaram uma *live* na qual expuseram o celular pessoal da vítima, Prefeito de Itumbiara - GO, bem como efetuaram várias ligações para o número de telefone dele.

3. Exordial que atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal.

4. O instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

5. Hipótese em que não houve a indicação de nenhuma circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia ou de indícios de adulteração dos elementos constantes no *pen drive*. E a revisão dessa conclusão implica incursão em conteúdo fático-probatório, providência inviável no âmbito desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198961 - GO (2024/0198627-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS
ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO VERIFICADA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. O agravante e demais acusados foram denunciados como incursos no art. 147, § 1º, incisos I e III, do Código Penal porque perseguiram a vítima, pessoa idosa, reiteradamente e através de ligações em seu celular, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. Consta que os denunciados realizaram uma *live* na qual expuseram o celular pessoal da vítima, Prefeito de Itumbiara - GO, bem como efetuaram várias ligações para o número de telefone dele.

3. Exordial que atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal.

4. O instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

5. Hipótese em que não houve a indicação de nenhuma circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia ou de indícios de adulteração dos elementos constantes no *pen drive*. E a revisão dessa conclusão implica incursão em conteúdo fático-probatório, providência inviável no âmbito desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS** contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Em seu arrazoadado, o agravante reitera as alegações originárias de inépcia da denúncia e de quebra da cadeia de custódia.

Requer a reconsideração da decisão de forma monocrática ou mediante deliberação

colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

O Tribunal de Justiça de Goiás afastou a alegação de inépcia da denúncia, registrando que a acusatória encontra-se revestida dos requisitos constantes no art. 41 do Código de Processo Penal. De fato, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Itumbiara - GO já havia analisado os questionamentos aqui aduzidos, afastando a alegação de inépcia da exordial, nos termos a seguir:

Compulsando os autos, vislumbro que a exordial acusatória preenche os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois o réu foi devidamente qualificado e, ainda que de forma sucinta, houve a descrição do fato típico, com suas circunstâncias, e a classificação legal, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa.

[...]

No que concerne à ausência de individualização de conduta, verifica-se que a denúncia descreveu a prática delitiva dos denunciados, inclusive contendo que eles perseguiram a vítima Dione através de reiteradas ligações.

[...]

Não há se falar em ausência de tipicidade, isto porque o Ministério Público afirma que: "após terem realizado as tentativas de ligações e tendo em vista que a vítima não lhes atendeu, os denunciados expuseram o número de telefone particular do prefeito para os telespectadores, dizendo 'gente, liga pro prefeito pede pra ele atender a gente'; 'gente liga pra eles aí, vamos congestionar esse telefone'; 'se ele trocar de telefone nós vai passar aqui de novo ele tá achando que nós não conseguimos o telefone dele, nós conseguimos'."

Logo, a denúncia está embasada em dados/empíricos, narrando acontecimentos que se amoldam, em tese, às coordenadas da figura típica esculpida no artigo 147-A, §1º, inciso I e III do Código Penal. (e-STJ, fls. 39-40)

Consoante afirmado pelo Ministério Público estadual, "[a] denúncia apresentada, *prima facie*, descreve detalhadamente os fatos que, em tese, constituem infração penal e demonstram a justa causa para a propositura da *persecutio criminis in judicium*, respaldada nos indícios da prática da infração penal de perseguição contra idoso." (e-STJ, fl. 78)

E conclui que:

foram consignadas as circunstâncias necessárias para individualizar os fatos imputados ao paciente, sem prejuízo para o exercício do direito de defesa. Assim, o magistrado de primeiro grau recebeu a exordial acusatória, por entender que estavam preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e restar ausente as causas do art. 397 do Código de Processo Penal.

Portanto, existindo vinculação (nexo) entre os fatos narrados na denúncia e o tipo penal -adequação típica-e os indícios de autoria, inviável é o trancamento da ação penal via *mandamus*. (e-STJ, fl. 79)

Conforme referido na decisão agravada, o ora agravante e demais acusados foram

denunciados como incurso no art. 147, § 1º, incisos I e III, do Código Penal porque perseguiram a vítima Dione José de Araújo, pessoa idosa, reiteradamente e através de ligações em seu celular, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. Consta que os denunciados realizaram uma *live* na qual expuseram o celular pessoal da vítima Dione José de Araújo, Prefeito de Itumbiara - GO, bem como efetuaram várias ligações para o número de telefone dele.

Dentro desse quadro, entendo que a exordial atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal.

No tocante à derradeira alegação, cumpre registrar que o instituto da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

In casu, não houve a indicação de nenhuma circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia ou de indícios de adulteração dos elementos constantes no *pen drive*. E a revisão dessa conclusão implica incursão em conteúdo fático-probatório, providência inviável no âmbito desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. ACESSO A MENSAGENS DE *WHATSAPP*. SUPOSTA PERMISSÃO DO ACUSADO. ELEMENTOS QUE CORROBORAM A VERSÃO DOS POLICIAIS. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A devassa do aparelho celular durante o flagrante constitui situação não albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações. Por outro lado, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), estão relacionados com a intimidade e a vida privada do indivíduo, o que os torna invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Carta de 1988.

2. Hipótese em que o contexto narrado não traz indicações de que a permissão teria ocorrido mediante constrangimento ou coação nem dúvidas quanto à voluntariedade do consentimento do acusado, razão pela qual a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia da prova, as instâncias ordinárias não constataram o comprometimento às determinações do art. 158-A do CPP, pois o aparelho celular e os outros bens apreendidos durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão foram devidamente lacrados e identificados, inexistindo nos autos indício de adulteração da prova, de modo que a reversão das premissas fáticas demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.373/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; grifou-se.)

Cumprido frisar que todo o conteúdo probatório obtido será revisitado durante a fase instrutória, sob o pálio do devido processo legal, nos quais são assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.961 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0198627-7

Número de Origem:

518379558 51837955820248090000 55263557120218090088

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS
ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : FREDERICO PAIVA DA SILVA
CORRÉU : LUIS BORGES TRAJANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS
ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024